



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223533 - PA(2025/0353344-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J A C L
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus* por inadimplemento de alimentos fixados liminarmente em ação de alimentos, no valor de um salário-mínimo mensal, referente ao período de novembro/2023 a janeiro/2024.
2. O impetrante alegou quitação parcial do débito, independência financeira da credora e situação de vulnerabilidade do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais à comprovação das alegações impede o conhecimento do *habeas corpus* preventivo, considerando que a via estreita exige prova pré-constituída da ilegalidade e se o adimplemento parcial é suficiente para afastar a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A via do *habeas corpus* exige prova documental inequívoca da ilegalidade ou ameaça concreta à liberdade de locomoção, o que não se verifica nos autos.
5. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a instrução deficiente impede o conhecimento do *writ* por ausência de prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória nesta via.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223533 - PA(2025/0353344-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : J A C L
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus* por inadimplemento de alimentos fixados liminarmente em ação de alimentos, no valor de um salário-mínimo mensal, referente ao período de novembro/2023 a janeiro/2024.
2. O impetrante alegou quitação parcial do débito, independência financeira da credora e situação de vulnerabilidade do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais à comprovação das alegações impede o conhecimento do *habeas corpus* preventivo, considerando que a via estreita exige prova pré-constituída da ilegalidade e se o adimplemento parcial é suficiente para afastar a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A via do *habeas corpus* exige prova documental inequívoca da ilegalidade ou ameaça concreta à liberdade de locomoção, o que não se verifica nos autos.

5. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a instrução deficiente impede o conhecimento do *writ* por ausência de prova pré-constituída, sendo incabível dilação probatória nesta via.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por J A C L contra decisão monocrática de minha relatoria, que apreciou recurso ordinário em *habeas corpus* interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ assim ementado (fls. 121):

Ementa: Direito processual penal. Habeas corpus preventivo. Execução de alimentos. Ameaça de prisão civil. Instrução deficiente. Ordem não conhecida.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus preventivo impetrado em favor de paciente em face da iminência de decretação de prisão civil por inadimplemento de alimentos fixados liminarmente em ação de alimentos, no valor de um salário-mínimo mensal, referentes ao período de novembro/2023 a janeiro/2024. O impetrante alega ausência de intimação válida, quitação parcial do débito, independência financeira da credora e situação de vulnerabilidade do paciente.

II. Questões em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documentos essenciais à comprovação das alegações impede o conhecimento do habeas corpus preventivo, considerando que a via estreita exige prova pré-constituída da ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. A via do habeas corpus exige prova documental inequívoca da ilegalidade ou ameaça concreta à liberdade de locomoção, o que não se verifica nos autos.

4. A impetração foi instruída apenas com documentos pessoais, petições avulsas e cópia de inquérito policial, sem comprovação de ausência de intimação, da quitação do débito ou de hipossuficiência absoluta.

5. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a instrução deficiente impede o conhecimento do *writ* por ausência de prova pré-

constituída, sendo incabível dilação probatória nesta via.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem não conhecida.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário nos termos que destaco abaixo (fls. 647):

Narra o acórdão recorrido (fl. 127):

Todavia, a presente impetração não se faz acompanhar de prova pré-constituída idônea que demonstre, de forma inequívoca, a ilegalidade ou a iminente ameaça de . constrangimento ilegal apontada Não foi apresentada qualquer documentação hábil a demonstrar a suposta ausência de intimação válida da decisão que fixou alimentos provisórios, tampouco houve juntada de documentos idôneos a comprovar a alegada impossibilidade financeira absoluta do paciente ou sua , o que impossibilita a condição de saúde debilitada escoreta análise dos argumentos aventados no writ. O impetrante limitou-se a juntar apenas documentos pessoais do paciente, além de cópias de um inquérito policial em que fora vítima de lesão corporal por sua ex-companheira, e algumas petições (da defesa ou do RMP) relativas à ação de cumprimento da sentença e de reconhecimento da dissolução de união estável (destaques no original).

O recorrente não se contrapôs eficazmente contra a constatação do acórdão recorrido.

Aduz o agravante que é necessário "superar o formalismo da prova pré-constituída".

Afirma que o devedor age de boa-fé por ter adimplido parcialmente.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não provimento do agravo interno.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O STJ tem posicionamento firme pela impossibilidade de dilação probatória em sede de *habeas corpus*, como demonstra o julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DO PACIENTE ADIMPLIR O DÉBITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. AFERIÇÃO NESTA VIA. VEDAÇÃO. PAGAMENTOS PARCIAIS DO DÉBITO QUE NÃO TORNAM ILEGAL O DECRETO PRISIONAL. PRECEDENTES.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem (HC n. 753.930/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 25/8/2022).

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, "o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional" (AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/8/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no HC n. 894.418/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

Tampouco se pode sustentar que o pagamento parcial do débito alimentar elide a possibilidade de se exigir o pagamento pelo rito da coerção pessoal, de acordo com a firme jurisprudência do STJ (RHC n. 212.239/RJ, relatado pelo Ministro Raul Araújo e AgInt no RHC n. 201.529/MG, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 223.533 / PA

Número Registro: 2025/0353344-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08133848820238140401 08157740220258140000 08158615920248140301 08779878220238140301
8133848820238140401 8157740220258140000 8158615920248140301
815861592024814030108779878220238140301 8779878220238140301

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A C L

ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J A C L

ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO - PA001643

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026